



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.276 - SP (2016/0264357-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCELLO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Tendo o voto vencido dado provimento à apelação a fim de absolver o ora agravante, quanto ao crime previsto no art. 273, § 1º- B, I, do Código Penal, era imprescindível a oposição de embargos infringentes, conforme preceitua o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Incidência da Súmula 207 desta Corte: "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.276 - SP (2016/0264357-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCELLO PEREIRA FERRAZ**
ADVOGADO : **ARIOVALDO MOREIRA - SP113707**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELLO PEREIRA FERRAZ contra decisão que conheceu do agravo a fim de não conhecer do recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nos arts. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006 e 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa a fim de, reconhecida a existência de concurso formal, reduzir a reprimenda para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

O acórdão recorrido noticiou que o ora agravante "(...) foi surpreendido trazendo consigo, guardando e mantendo em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 04 porções de maconha, embaladas com filme plástico tendo como peso líquido 317,73g, 02 porções de cocaína, embaladas com plástico e fita adesiva com peso líquido de 1494,75g, e 02 porções de cocaína, embaladas em plástico transparente com peso líquido de 1927,8g", bem como "(...) 175 comprimidos de Pramil, medicamento cuja importação, comércio e uso em todo território nacional são proibidos, por não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)" – e-STJ fls. 238/239.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o recurso especial, no qual se alegou existência de afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 1º, 12 e 334-A do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal. Sustentou-se que a conduta praticada se amolda ao crime de contrabando. Afirmou-se que o crime previsto no art. 273, § 1º, "b", I, do Código Penal é "(...) *Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, e o § 1º-B, inciso I do mesmo artigo, quando aduz que sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente obviamente se refere a produtos que não possuem registro E que, além disso, estão falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados*" (e-STJ fl. 315).

Aduziu-se que:

O intuito do legislador foi bastante claro, no caso, quis o legislador que, quando o produto importado em desacordo com normas internas estivesse falsificado incidisse as penas do art. 273, caso o princípio fosse verdadeiro, poderia, eventualmente ocorrer a incidência do art. 334-A ambos do CP (e-STJ fl. 315).

Contrarrazões às e-STJ fls. 323/332.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força de agravo do qual conheci para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, pretende o agravante a mitigação do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal bem como da Súmula 207 desta Corte, uma vez que "(...) *tais mandamentos processuais confrontam-se com Princípios como o da Verdade Real, o Princípio da Individualização da Pena, bem como elementos basilares do Direito que determinam ser equivocada a supervalorização dos procedimentos em detrimento da sua própria razão de ser, qual seja, a realização da justiça*" (e-STJ fl. 397).

Aduz que:

(...) a condenação em relação ao art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal (que perfaz a maior parte da pena) se deu em razão da posse de comprimidos da substância de nome "Pramil", cujo princípio ativo é a sildenafila, substância autorizada no País, sendo inclusive a mesma substância do medicamento mais vendido para disfunção erétil, o "Viagra".

Assim, houve clara ofensa à Lei Federal ao tipificar certa conduta sob tipo penal claramente equivocado, matéria vastamente discutida em sede de apelação e Recurso Especial (e-STJ fls. 397/398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.276 - SP (2016/0264357-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, tendo o voto vencido dado provimento à apelação a fim de absolver o ora agravante, quanto ao crime previsto no art. 273, § 1º- B, I, do Código Penal, era imprescindível a oposição de embargos infringentes, conforme preceitua o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 207 desta Corte: "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. **ÓBICES DAS SÚMULAS N. 207, 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *É manifestamente inadmissível o recurso especial interposto sem prévio esgotamento das instâncias ordinárias, inclusive pela não interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, concedeu efeitos modificativos a embargos declaratórios que integraram decisum proferido em julgamento de apelação.*

2. **O clamor pela oposição dos embargos infringentes decorre da lógica recursal dos Tribunais Superiores, que exige, para admissão dos recursos extraordinários, o esgotamento prévio das instâncias comuns, como forma de não incorrer em indevida supressão de instância e não afrontar as normas constitucionais de competências.**

3. *A teor da Súmula n. 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", ainda que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. A orientação sedimentada neste Superior Tribunal é a de que a absolvição sumária deve se restringir apenas às hipóteses legalmente fixadas e, por esse motivo, se a denúncia descrever suficientemente os fatos imputados ao réu, a avaliação de elementos subjetivos do tipo deve ser feita apenas após a instrução.

5. Conforme jurisprudência desta Corte superior, o exame acerca da justa causa para persecução penal exige o reexame de provas, providência vedada, em recurso especial, pela Súmula n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e somente superada quando a ausência de suporte fático para a acusação é inequívoca e incontroversa, o que não se mostrou ser o caso dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248339/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A não oposição de embargos infringentes, quando cabíveis, acarreta a inadmissibilidade do recurso especial, a teor da Súmula n.

207/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 301.004/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula 207/STJ.

2. In casu, no julgamento da apelação criminal houve um voto favorável, ainda que parcialmente, ao recurso do réu e que restou vencido pelo chamado "voto médio" (2 votos pelo desprovimento do apelo defensivo e 1 voto por seu parcial provimento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código de Processo Penal - CPP, não exige, para sua interposição que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil - CPC. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu." (AgRg no AREsp 334.087/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013) 4. A tese de "fungibilidade recursal", não foi alegada em sede de recurso especial e representa, portanto, indevida inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser analisada. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. SÚMULA 207 DO STJ.

1. A teor da dicção da Súmula 207 do STJ, é "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Havendo a possibilidade de manejar embargos infringentes, afigura-se descabido o argumento trazido pela defesa de que o voto divergente restringiu-se à parte do acórdão recorrido, mormente quando a divergência concluiu pela absolvição do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 699.154/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0264357-7

AgInt no
AREsp 995.276 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169611720148260037 169611720148260037 20150000763596 20160000034468

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELLO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.